DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11161/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10854/2013
PROTOCOLO	: 1426615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 54/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: TEREZA SILVA SOUZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.629,82
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 54/2013** - (fls. 6-12).

O *Acórdão da 2ª Câmara nº 868/2015* proferido nos autos do *Processo TC-11062/2013* julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 06/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental residentes na zona rural do Município de Selvíria/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 16/04/2013 a 31/12/2013, de acordo com a Cláusula Terceira - (fls. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 69.629,82 (sessenta e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 7947/2016* - (fls. 120-123).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17386/2016* - (fls. 124).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 06/2013*, conforme atesta o *Acórdão da 2ª Câmara nº 868/2015* proferido nos autos do *Processo TC- 11062/2013.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental residentes na zona rural do Município de Selvíria/MS, no valor de R$ 69.629,82 (sessenta e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 16/04/2013 a 31/12/2013, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 6-12).

Anote-se que a documentação especial exigida em razão do objeto contratado pelo Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Sejusp, Cetran, Detran, PM, Semed, pela Agepan e Agesul, MP/MS, Prf, Denit e Assomasul foi devidamente apresentada.

Após a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes,

razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 123), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2013* celebrado entre o *Município de Selvíria* (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) *e a Senhora Tereza Silva Souza* (CPF Nº 445.500.301-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 124), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento do contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase)*, nos termos do artigo 120, II, c/c 122, III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 54/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 54/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a condutora autônoma, Senhora **Tereza Silva Souza**, CPF/MF nº 445.500.301-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator